

Licitação

De: admin@77infra.com.br
Enviado em: quarta-feira, 11 de dezembro de 2024 18:45
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 023/2024
Anexos: Impugnação Catalão 1.pdf

Boa tarde,

De acordo com o previsto no item 4.3 do Edital da Concorrência Eletrônica 023/2024 e com o objetivo de contribuir no referido processo, de modo a mitigar riscos para o município e para o projeto, protocolamos a presente impugnação.

Por gentileza, solicitamos a confirmação de ciência deste e-mail.

Atenciosamente,

Érica de Toledo
77Infra Engenharia e Consultoria LTDA

Dados para cadastramento do participante

Nome:	77INFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ:	47.071.375/0001-06
Endereço:	AL. GRAJAU, N 219, CONJ 30-A30-B-31ª E 31-D, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL EMPRESARIAL – BARUERI – CEP 06.454-050
Dados para contato:	admin@77infra.com.br

Impugnação ao Edital

Em 21/08/2024, o Município de Catalão/Goiás tornou públicas as minutas de Edital, Contrato e Anexos da futura “licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, para a seleção de empresa especializada para a Concessão Administrativa para Prestação Dos Serviços De Iluminação Pública, Eficientização Energética em Prédios Públicos e Microgeração de Energia e Prestação dos Serviços de Videomonitoramento e Soluções de Conectividade no Município de Catalão/GO”.

No dia seguinte foi iniciado o prazo de 30 (trinta) dias do período de Consulta Pública sobre o projeto, a partir do qual os potenciais interessados puderam apresentar suas contribuições e esclarecimentos, nos termos do art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21. O período de Consulta Pública se encerrou no dia 20/09/2024 e foi realizada Audiência Pública no dia 30/09/2024.

Na sequência, em 09/12/2024, foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Catalão, novas versões do Edital, Contrato e Anexos da “Concessão Administrativa para prestação dos serviços de Cidade Inteligente no Município de Catalão-Go”.

Ocorre que junto dos documentos editalícios não se encontram acostados os pedidos de esclarecimentos feitos pelos potenciais interessados que motivaram as alterações promovidas pela Comissão de Contratação, como preceitua o parágrafo único do art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21, de modo que não é possível identificar de forma clara o que foi acolhido e as razões pelas quais foram acolhidas ou rejeitadas as contribuições propostas.

A despeito de o referido dispositivo da nova Lei de Licitações estabelecer que a divulgação da resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, em sítio eletrônico oficial, pode ocorrer “no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame” (26/12/2024), imprescindível que os interessados tenham conhecimento dos esclarecimentos e respectivas respostas da Comissão de Contratação, juntamente com a disponibilização dos documentos editalícios modificados.

Isso porque a disciplina do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21 deve ser conjugada com o §1º do art. 55, que exige nova divulgação do ato convocatório na hipótese de eventuais modificações no edital de licitação, como observado pela Comissão de Contratação ao publicar a nova documentação.

Nesse sentido, inclusive, o item 7.3 do antigo edital estabelecia que a Comissão atenderia ao prazo legal, mas que envidaria todos os esforços para divulgar as respostas com a maior celeridade possível, reconhecendo a importância do princípio da publicidade na condução dos processos licitatórios:

7.3. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO divulgará as respostas às solicitações de esclarecimentos, sem identificação do responsável pela solicitação, no SÍTIO ELETRÔNICO no prazo máximo de 1 (um) dia útil antes da DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS, devendo envidar esforços para divulgar as respostas com a maior celeridade possível.

Os princípios da publicidade e transparência são especialmente relevantes no âmbito das licitações, em razão do efeito vinculante, como bem pontuado por Marçal Justen Filho¹ em comentários aos mencionados artigos: “A resposta ao pedido de esclarecimento apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos (...)”. “O dispositivo também estabelece que o conteúdo de tais manifestações produzirá efeitos vinculantes para os licitantes e para a própria Administração”.

A vinculação das respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos tem o objetivo de balizar as propostas, ao deixar todos os potenciais interessados no processo licitatório cientes das novas diretrizes editalícias a serem observadas e os fundamentos que motivaram as modificações realizadas.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. - 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Para além dos ditames da Lei de Licitações, “o reconhecimento do direito dos particulares a obter esclarecimentos não decorre de uma benevolência da Lei 14.133/2021. Anote-se que as garantias constitucionais de acesso à informação em face do Estado (e de quem lhe faça as vezes) foram regulamentadas por meio da Lei Federal 12.527/2011. O diploma aplica-se a todas as esferas da Federação e compreende inclusive as atividades administrativas pertinentes às licitações e contratações administrativas”².

Dessa forma, também por força da chamada “Lei de Acesso à Informação”, a autoridade administrativa deve prestar as informações decorrentes dos esclarecimentos solicitados pelos interessados na esfera licitatória.

Partindo dessas premissas legais e doutrinárias e por meio da presente impugnação ao edital (Item 4.1 do Edital), a Infra77 vem solicitar a publicação dos esclarecimentos feitos pelos interessados e respectivas respostas da Comissão de Contratação, com a indicação do conteúdo acolhido ou rejeitado, como preceitua o parágrafo único do art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21 c/c os artigos acima mencionados, sob pena de nulidade do certame por afronta aos princípios basilares da licitação, transparência e publicidade (Item 4 do Edital de Licitação e 164 da Lei Federal n. 14.133/2021).

Esclarecimento ao Edital

Além da disponibilização da documentação e com base nos fundamentos expostos na impugnação ao Edital, a Infra77 vem requerer, neste momento, esclarecimentos acerca da “Contribuição Substitutiva 1” e “Contribuição Substitutiva 2”, acostadas ao documento encaminhado à Comissão de Contratação, sem prejuízo de apontamentos futuros, quando da publicação da documentação.

O apontamento se faz de extrema relevância, desde já, à medida que modifica por completo as exigências de habilitação técnica anteriormente previstas, não acolhe as

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

contribuições feitas pela Infra77, e torna ainda mais temerária a condução e resultado do certame.

Originalmente, as redações da Cláusula 15.5 do Edital de “Videomonitoramento e Conectividade” e da Cláusula 16.4.1 do Edital de “Iluminação Pública e Eficientização Energética” contavam com exigências acerca da habilitação técnica das licitantes relacionadas à capacidade econômico-financeira para a execução dos projetos, mediante a comprovação de investimentos – mas sem a delimitação dos valores.

Diante disso, as “Contribuições Substitutivas 1 e 2” versaram, precipuamente, sobre o montante de capex envolvido no projeto e a necessidade de comprovação pelas licitantes de capacidade econômico-financeira para fazer jus a todos os investimentos necessários ao vulto do empreendimento, mediante atestação prévia que comprove captação de recursos próprios ou de terceiros:

Contribuição substitutiva 1

Projeto: Videomonitoramento e Conectividade

Contribuição: Ajustar a cláusula 15.5.1, da Minuta do Edital, conforme segue, sendo que os valores a seguir deverão ser ajustados caso a modelagem econômico-financeira seja atualizada; consideramos 1/3 do CAPEX para a comprovação da experiência de captação de financiamentos para investimentos:

15.5.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento de infraestrutura, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos **R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais)** assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

- i. para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória dos montantes indicados em documentos de comprovação referentes a distintos empreendimentos, desde que, ao menos em uma das experiências referidas nos documentos, a PROPONENTE comprove a captação do montante de, no mínimo, **R\$ 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil reais)**;
- ii. não serão admitidos documentos de comprovação referente a empreendimento cujo montante captado seja inferior a **R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais)**, do montante exigido no item 15.5.1.i, do EDITAL;

Contribuição substitutiva 2

Projeto: Iluminação Pública e Eficientização Energética

Contribuição: Ajustar a cláusula 16.4.1, referente ao item 15.5 – habilitação técnico-profissional (a numeração da cláusula está errada e não condiz com a sequência correta da numeração), da minuta do Edital, conforme segue, sendo que os valores a seguir deverão ser ajustados caso a modelagem econômico-financeira seja atualizada; consideramos 1/3 do CAPEX para a comprovação da experiência de captação de financiamentos para investimentos:

16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento de infraestrutura, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos **R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)** assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

i. para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória dos montantes indicados em documentos de comprovação referentes a distintos empreendimentos, desde que, ao menos em uma das experiências referidas nos documentos, a PROPONENTE comprove a captação do montante de, no mínimo, **R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais)**;

ii. não serão admitidos documentos de comprovação referente a empreendimento cujo montante captado seja inferior a **R\$ 1.375.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e cinco mil reais)**, do montante exigido no item 15.5.1.i, do EDITAL;

Como se depreende das Contribuições apresentadas, a Infra77 apenas indicou valores compatíveis com o porte do empreendimento a serem considerado pela Comissão de Contratação, com base nos diversos projetos de infraestrutura similares em vulto e complexidade.

Foram citados no documento diversos projetos de parceria público-privadas pelo país que indicam os parâmetros econômico-financeiros a serem observados e a sugestão de comprovação de experiência de captação de financiamentos correspondente a 1/3 do valor projetado para a implantação da infraestrutura do Projeto de Iluminação Pública e Eficientização Energética e 1/3 do capex no caso do Projeto de Videomonitoramento. Exemplos de projetos citados nos esclarecimentos apresentados pela Infra77:

(i) Concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do estado do Rio de Janeiro - comprovação de que a licitante ou sua afiliada tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor: a-) **R\$ 1.589.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e nove milhões de reais)**, para cumprimento das obrigações financeiras assumidas;

(ii) Concorrência 001/2013 do Estado de São Paulo (concessão administrativa para a construção, fornecimento de equipamentos, manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em três complexos hospitalares - investimento de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com recursos próprios ou de terceiros);

(iii) Concorrência Internacional Cohab/SP 001/2018 (concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e mercado popular na cidade de São Paulo – realização de investimento, com aplicação de recursos próprios ou de terceiros, de pelo menos R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais);

(iv) Concorrência Pública 01/2019 da ARTESP (concessão da rodovia Piracicaba Panorama - gestão/administração de ativo de infraestrutura, de valor mínimo do ativo de R\$ 260.000.000,00).

Pelos paradigmas apontados já era possível depreender a importância de se exigir das licitantes a comprovação de investimentos prévios e capacidade econômico-financeira compatíveis com o vulto dos projetos.

Entretanto, a despeito das previsões editalícias originais acertadas em relação ao tipo de exigência para comprovação da habilitação técnica das licitantes e do conteúdo das “Contribuições Substitutivas 1 e 2” apresentadas, que sugeriam maior robustez e segurança ao Município de Catalão ao apontar valores compatíveis com o porte do projeto, o novo edital contou com previsão absolutamente distinta:

10.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.6.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade.

10.6.2. A licitante deverá comprovar a **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, individualmente ou via consórcio, através de Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados, em nome do responsável técnico da licitante, contendo todos os dados mínimos para plena identificação dos atestados, devendo comprovar a execução de serviços compatíveis com as características apontadas a seguir:

- a. Instalação de Luminárias em LED em, no mínimo, de 9.114 (nove mil, cento e quatorze) pontos de iluminação;
- b. Execução de operação e/ou manutenção em rede de iluminação contendo, no mínimo, 9.500 (nove mil e quinhentos) pontos de iluminação;
- c. Instalação de, no mínimo, 750 (setecentos e cinquenta) pontos de Telegestão em iluminação pública;
- d. Implantação de Centro de Controle e Operação (CCO) com Operação de Sistema de Teletendimento ao usuário, em rede que contenha, no mínimo, 9.500 (nove mil e quinhentos) pontos de iluminação;
- e. Serviços de atuação direta na implementação, operação e/ou manutenção de usina fotovoltaica de geração distribuída.

Conforme redação das Cláusulas 10.6.1 e 10.6.2 do novo Edital, as exigências de habilitação técnica foram integralmente modificadas em relação às previsões dos Editais anteriores e Contribuições feitas pela Infra77. A capacidade técnico-operacional e técnico-profissional se limita agora à comprovação do registro no CREA ou no CAU e execução de serviços compatíveis com as características do projeto.

Significa que a finalidade da habilitação e natureza da atestação técnica não versam mais sobre a capacidade econômico-financeira das licitantes de fazer robustos investimentos para execução do empreendimento ao longo de 25 (vinte e cinco) anos, mas sobre serviços e quantitativos já executados.

A modificação substancial promovida pela Comissão de Contratação, desacompanhada da necessária motivação³ correspondente, pode trazer graves prejuízos ao resultado do presente certame, na visão da Infra77.

Isso porque, ao alterar a lógica de habilitação, proporciona-se ampliação significativa do rol de participantes que não detém capacidade econômico-financeira para fazer frente aos investimentos necessários à consecução do projeto, à medida que as exigências se conectam tão somente à execução dos serviços.

Por se tratar de projeto de longo prazo, que demanda significativos investimentos e capacidade de gestão de empreendimento desse porte, em um setor já consolidado tecnicamente, comprovações relativas à instalação de luminárias em LED, por exemplo, não se prestam a selecionar a licitante melhor preparada para adjudicação do Contrato.

Uma das principais razões é o fato de que não há qualquer complexidade ou tecnicidade que diferencie as licitantes em termos de conhecimento, até porque, a empresa que instala 1000 pontos de iluminação, detém expertise para instalar 9000 pontos, de modo que o parâmetro “quantitativo” não é relevante para o presente projeto.

Por isso mesmo o rol de licitantes que atenderiam a tais exigências pode ser significativamente ampliado, sem a contrapartida da segurança em relação à capacidade

³ Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Lei n.12.376/2010/ Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

de investimento dessas empresas a longo prazo. Diferentemente de uma contratação indireta, regida pela Lei n. 14.133/2021, um contrato de concessão administrativa (Lei Federal n. 11.079/2004) demanda das licitantes captação de investimentos no mercado que assegurem a implantação da infraestrutura, operação e manutenção do ativo.

Não por outra razão, todos os exemplos dados pela Infra77 em seus esclarecimentos anteriores são de projetos nos quais o foco da habilitação técnica foi tão somente a comprovação prévia de captação de investimentos de parte do capex, não importando a expertise técnica em si.

Ao exigir que as licitantes comprovem que já captaram investimentos de vulto semelhante ao presente projeto, em outros contratos, a Comissão de Contratação consegue manter a competitividade do certame e um rol qualificado de licitantes. Tal parâmetro se revelam ainda mais pertinentes diante da acertada junção dos projetos, que representam agora empreendimento de quase R\$400 milhões de reais.

Por todos esses fundamentos, a Infra77 vem requerer a esta Comissão de Contratação, a apresentação das justificativas que motivaram a modificação do critério de habilitação e, desde já, diante do risco de seleção adversa, o restabelecimento da previsão original do edital, acrescida das contribuições feitas no documento enviado em fase de consulta pública (Item 4 do Edital de Licitação e 164 da Lei Federal n. 14.133/2021).